



# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

# CMEO - PROPOSTA DE EMENDA À LOM 61-1/2023

Abertura: **30 de junho de 2023 (sexta-feira) às 14:00:04 hs**

Interessado: **Delker Klemes Miranda Nobre**

Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Unidade: **CMEO - Diretoria Legislativa**

Súmula/Objeto:

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA**

**EMENTA: Altera os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para adequação da redação à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.**

### TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMEO - Diretoria Legislativa	CMEO - Plenário	30/06/2023 19:17:41	03/07/2023 10:50:03
2	CMEO - Plenário	CMEO - Diretoria Legislativa	03/07/2023 11:33:29	04/07/2023 07:42:12
3	CMEO - Diretoria Legislativa	CMEO - Comissões Permanentes	04/07/2023 07:42:27	04/07/2023 08:08:44

### DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 1	30/06/2023	1	2	548629
2	Proposta de Emenda a Lei Orgânica 1	30/06/2023	3	3	548630
3	Emenda à Lei Orgânica 18	17/11/2021	3	6	187347
4	Emenda Constitucional nº 86, de 17/03/2015	21/10/2021	4	9	173338
5	Emenda Constitucional nº 126/2022 - Altera impositivas	30/06/2023	6	13	548615
6	Despacho Integrado 1	30/06/2023	1	19	548679
7	Despacho Integrado 2	03/07/2023	1	20	549242
8	Despacho Integrado 3	04/07/2023	1	21	549824
9	Resultado da Votação nas Comissões e nomeação do relator.	04/07/2023	3	22	550401
10	Parecer 106	05/07/2023	3	25	551218



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO**  
**61-1/2023**

No dia 30 de junho de 2023 às 14:00 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 61-1/2023 o presente processo, através de Delker Klemes Miranda Nobre, referente a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (765) com a finalidade de:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

EMENTA: Altera os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para adequação da redação à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Elze Margareth Moreno Mamedes  
CMEO - Diretoria Legislativa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 30/06/2023 às 14:05, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **548629** e o código verificador **1A56478A**.

Referência: [Processo nº 61-1/2023](#).

Docto ID: 548629 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

*Altera os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para adequação da redação à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.*

Os Vereadores que a presente subscrevem, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste-RO, apresentam a seguinte emenda ao texto orgânico:

**Art. 1º.** Os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 85 (...)*

*§ 8º (...)*

*§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 10. (...)*

*§ 11. A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares é de execução obrigatória, até o limite de **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 30 de junho de 2023.

**Justificativa:**

Senhores Vereadores,

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal visa adequar o art. 85 à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o artigo 166, da Constituição Federal, para dispor sobre novo limite das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária.

Referida Emenda Constitucional aumentou o percentual das Emendas Individuais no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A Lei Orgânica rege o Município e deve atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir/regulamentar, o aqui nominado "**orçamento impositivo**", no âmbito do Município de Espigão do Oeste.

As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois turnos, nos termos do art. 29, da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo visando uma melhor alocação dos recursos públicos e com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Assim, a proposta de emenda tem como objetivo atualizar o processo legislativo, do chamado Orçamento Impositivo, buscando assim, uma maior simetria da legislação municipal junto a legislação federal. Frente às razões descritas acima, bem como os impactos positivos ao nosso Município, solicitamos a aprovação unânime desta proposição pelos nobres pares.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 30 de junho de 2023.

**Delker Klemes Miranda Nobre**  
Presidente da CMEO

**Sirineu Wutk Ramlow**  
Vice-Presidente da CMEO

**Adriano Meireles da Paz**  
1º Secretário da Mesa

**Hermes Pereira Júnior**  
2º Secretário da Mesa

---

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)

---



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, Vereador**, em 30/06/2023 às 15:32, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



QUALIFICADA  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
CERTIFICADO DIGITAL  
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Delker Klemes Miranda Nobre, Presidente da Câmara Municipal**, em 03/07/2023 às 07:47, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Sirineu Wutk Ramlow, Vereador**, em 03/07/2023 às 07:55, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



QUALIFICADA  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
CERTIFICADO DIGITAL  
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **ADRIANO MEIRELES DA PAZ, Vereador**, em 03/07/2023 às 10:39, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **548630** e o código verificador **D020599F**.

---

Referência: [Processo nº 61-1/2023](#).

Docto ID: 548630 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 018, de 17 de novembro de 2021.**

*Acrescenta os parágrafos 15, 16 e 17, altera a redação e inclui dispositivos ao art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

**Art. 1º.** O Art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 85.....

.....

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. (...)

§ 11. A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares é de execução obrigatória, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. (...)

§ 13. (...)

§ 14. (...)

§ 15. Em face do disposto no artigo 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a lei orçamentária anual, o Chefe do Executivo deverá apresentar, **até o final do mês de março do respectivo orçamento**, por meio de Ofício encaminhado ao Poder Legislativo, a relação das emendas impositivas parlamentares que apresentem eventual impedimento técnico, concernente à execução orçamentária.

I -Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

II Na impossibilidade da execução descrita no *caput* do §15, deverá o Executivo especificar em anexo a redação do motivo processual que impede a conclusão da destinação da emenda.

III Nos casos de impedimento da destinação da emenda por motivos de ordem técnica que sejam insuperáveis, serão adotadas as seguintes medidas:

a) **Até o final do mês de abril** o Poder Legislativo indicará através de ofício ao Poder Executivo o remanejamento da destinação da emenda cujo impedimento seja insuperável;

b) **Até o fim do mês de maio**, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Legislativo Municipal confirmando a nova destinação da emenda e discriminando sua execução ou impedimento.

IV- Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa-GND.

§ 16 Se as medidas estabelecidas nos incisos II e III do § 15 se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos, e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 17 deste artigo.

§ 17 Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 15 e 16, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, conforme previsto no artigo 166, § 13, da Constituição Federal, ou seja, tais emendas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 17 de novembro de 2021.

**Adriano Meireles da Paz**  
Presidente da CMEO

**Sirineu Wutk Ramlow**  
Vice-Presidente da CMEO

**Cosmo de Novaes Ferreira**  
1º Secretário da Mesa

**Adão Salvatico**  
2º Secretário da Mesa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Cosmo de Novaes Ferreira, Vereador**, em 17/11/2021 às 09:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adão Salvatico, Membro Comissão de Finanças e Orçamento**, em 17/11/2021 às 09:33, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirineu Wutk Ramlow, Vereador**, em 17/11/2021 às 09:43, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **ADRIANO MEIRELES DA PAZ, Presidente da Câmara Municipal**, em 17/11/2021 às 10:23, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **187347** e o código verificador **D88D3746**.

---

Referência: [Processo nº 61-2/2021](#).

Docto ID: 187347 v1





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

.....

§ 9º.....

.....

**III -** dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166. ....

.....

**§ 9º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 10.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 11.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

**§ 12.** As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 13.** Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

**§ 14.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja



insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198. ....

§ 2º .....

L- no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º .....

L- os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV- (revogado).

..... "(NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.



Brasília, em 17 de março de 2015.

**Mesa da Câmara dos Deputado**

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO  
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO  
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR  
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER  
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI  
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI  
4º - Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES  
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA  
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA  
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

\*





# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

**Emenda**

**Constitucional nº 86, de 17/03/2015**

**21/10/2021**

ID: **173338**

CRC: **80160016**

Processo: **61-2/2021**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **21/10/2021 13:01:46** Finalização: **21/10/2021 13:11:20**

Processo



Documento



MD5: **498C1CC4575BFB72E96D45E973816026**

SHA256: **FF0DF81DC795109091D97028C140DABDAD07C3F9FC08D746930A7990B9423886**

Súmula/Objeto:

**Emenda Constitucional nº 86, de 17/03/2015 - Emendas Impositivas**

### INTERESSADOS

Adriano Meireles da Paz

ESPIGAO DO OESTE

RO

21/10/2021 13:01:46

### ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

21/10/2021 13:01:46

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Elze Margareth Moreno Mamedes

Diretora Legislativa

21/10/2021 13:11:48

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 173338 e o CRC 80160016.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....

§ 1º

.....

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

(NR)

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do

projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

.....  
 § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

....."  
 (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

....."  
 (NR)

"Art.

107.

.....  
 § 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas;

III - despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do [art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#).

....."  
 (NR)

"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com



pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o [art. 100 da Constituição Federal](#), equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do [art. 194, ambos da Constituição Federal](#), a ser calculado da seguinte forma:

(NR) .....

["Art. 111.](#) A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos [§§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal](#) corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)" (NR)

["Art. 111-A.](#) A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos [§§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal](#) corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)"

["Art. 121.](#) As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o [§ 2º do art. 239 da Constituição Federal](#) cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do [inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o [§ 6º-B do art. 107](#), que não serão computadas nos limites previstos no [art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas."

["Art. 122.](#) As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023."

Art. 3º O limite estabelecido no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) fica acrescido em R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões de reais) para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no caput deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do [art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#), e ficam ressalvadas, no exercício financeiro de 2023, do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o [art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a [Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#), ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II - devem ser classificadas de acordo com as [alíneas a ou b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#).

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.

§ 4º As ações diretamente destinadas a políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#).

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no [§ 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a [alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#).

Art. 9º Ficam revogados os [arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) após a sanção da lei complementar prevista no [art. 6º desta Emenda Constitucional](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de dezembro de 2022

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário



Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 22.12.2022

\*





# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

**Emenda**

**Constitucional nº 126/2022 - Altera**

**30/06/2023**

ID: **548615**

Processo

Documento

CRC: **D58E2E1C**



Processo: **54-66/2023**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **30/06/2023 13:43:26** Finalização: **30/06/2023 13:45:28**

MD5: **0DBE9A21A562F73DDF7CA983D9FBD080**

SHA256: **55A71DF657DF2ECEEA79A4B51D32C9C0FF0D6B15976269E9587DD87BCC715E80**

Súmula/Objeto:

**Segue anexado a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2023, que altera o limite de emendas impositivas.**

### INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos

Espigão do Oeste

RO

30/06/2023 13:43:26

### ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

30/06/2023 13:43:26

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Elze Margareth Moreno Mamedes

Diretora Legislativa

30/06/2023 13:45:37

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 548615 e o CRC D58E2E1C.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)**  
**61-1/2023**

Interessado: **Delker Klemes Miranda Nobre**  
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **30/06/2023 19:17:41**  
Origem: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**  
Destino: **CMEO - Plenário (179)**  
Finalidade: **LEITURA DA PROPOSIÇÃO NO EXPEDIENTE (36)**

**Despacho:**

Encaminha-se a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2023, da Mesa Diretora para leitura e conhecimento do público na 11ª (décima primeira) Sessão Extraordinária a realizar-se dia 03 de julho de 2023, às 11:00 horas.

*(Assinado Eletronicamente)*

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 30/06/2023 às 19:20, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **548679** e o código verificador **5A575E9F**.

Referência: [Processo nº 61-1/2023](#).

Docto ID: 548679 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)**  
**61-1/2023**

Interessado: **Delker Klemes Miranda Nobre**  
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **03/07/2023 11:33:29**  
Origem: **CMEO - Plenário (179)**  
Destino: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**  
Finalidade: **()**

**Despacho:**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2023, da Mesa Diretora, foi lido para conhecimento do público na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de julho de 2023. Segue para a Diretoria Legislativa para as providências necessárias.

*(Assinado Eletronicamente)*

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Assessor da Diretoria Legislativa, em 03/07/2023 às 11:37, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **549242** e o código verificador **9A2EC140**.

Referência: [Processo nº 61-1/2023](#).

Docto ID: 549242 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

---

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)**  
**61-1/2023**

---

Interessado: **Delker Klemes Miranda Nobre**  
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

---

Data/Hora: **04/07/2023 07:42:27**  
Origem: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**  
Destino: **CMEO - Comissões Permanentes (180)**  
Finalidade: **EMISSÃO DE PARECER (1)**

---

**Despacho:**

Após lida a Proposta na 11ª Sessão Extraordinária realizada dia 03/07/2023 segue a matéria para deliberação das Comissões na reunião a realizar-se dia 04/07/2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

---

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 04/07/2023 às 08:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **549824** e o código verificador **0E7F1CB7**.

---

Referência: [Processo nº 61-1/2023](#).

Docto ID: 549824 v1



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023**

**Ementa:** "Altera os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para adequação da redação à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022". (limite de emendas impositivas)

**Autor:** Mesa Diretora

Recebida a matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de Parecer, nos termos do art. 53, inciso III, do Regimento Interno.

**Parecer do Relator:**

Após estudo e consideração, este relator manifesta-se:

- Favorável ao documento "Proposta de Emenda à LOM nº 01/2023".  
 Contrário ao documento "Proposta de Emenda à LOM nº 01/2023".

  
\_\_\_\_\_  
Relator

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**Presidente:** Luiz Antônio dos Santos (PODEMOS) \_\_\_\_\_

Favorável  Contrário  Abstenção  Ausência

**Vice-Presidente:** Hermes Pereira Júnior (PROS) \_\_\_\_\_

Favorável  Contrário  Abstenção  Ausência

**Membro:** Antônio José Pereira Nascimento (PODEMOS) \_\_\_\_\_

Favorável  Contrário  Abstenção  Ausência

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**Presidente:** Hermes Pereira Júnior (PROS) \_\_\_\_\_

Favorável  Contrário  Abstenção  Ausência

**Vice-Presidente:** Luiz Antônio dos Santos (PODEMOS) \_\_\_\_\_

Favorável  Contrário  Abstenção  Ausência

**Membro:** Zonga Joadir Schultz (PSB) \_\_\_\_\_

Favorável  Contrário  Abstenção  Ausência





Resumo da deliberação: A Comissão (X) acompanha ( ) não acompanha o voto do Relator.

### Despacho Final da Comissão:

A "**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**" acima mencionada recebeu (3) votos favoráveis e ( ) votos contrários desta Comissão, a qual se pronuncia (X) favorável ( ) contrária à matéria deliberada.

Espigão do Oeste, Sala das Comissões, em 04/07/2023.

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA

MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA

VICEPRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA

MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA





# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Resultado</b>	<b>da Votação nas Comissões e nomeação</b>	<b>04/07/2023</b>

ID: **550401**

CRC: **484330BF**

Processo: **61-1/2023**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **04/07/2023 12:10:16** Finalização: **04/07/2023 12:22:44**

Processo



Documento



MD5: **E73367F61EE8141E4B1282CB2B04223C**

SHA256: **D9DC9AE6BB9ED60C089F5DB55F3BCB5B8A620838F243D35FB1D9F4E2773507F2**

Súmula/Objeto:

**Anexado à proposição, o resultado da votação nas Comissões com a emissão de parecer favorável a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023.**

### INTERESSADOS

Delker Klemes Miranda Nobre	ESPIGAO DO OESTE	RO	04/07/2023 12:10:16
-----------------------------	------------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	04/07/2023 12:10:16
-----------------------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Elze Margareth Moreno Mamedes	Diretora Legislativa	04/07/2023 12:23:15
--	----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 550401 e o CRC 484330BF.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**

**PARECER Nº 106, de 04 de julho de 2023.**

**Reunião Conjunta:** Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

**Proposição:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 30 de junho de 2023.

**Autores:** Vereadores Delker Klemes Miranda Nobre, Sirineu Wutk Ramlow, Adriano Meireles da Paz e Hermes Pereira Júnior.

**Ementa:** *Altera os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para adequação da redação à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.*

**Relator:** Vereador Zonga Joadir Schultz

**I - Relatório:**

De autoria dos membros da Mesa Diretora, a Proposta de Emenda à lei Orgânica Municipal, em epígrafe tem por objetivo Alterar os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para adequação da redação à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos arts. 62 e 63 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

O projeto propõe alterações ao art. 85 na Lei Orgânica quanto ao limite destinado às emendas individuais propostas ao projeto de lei orçamentária anual. Convém mencionar que alíquota prevista anteriormente era 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento), conforme estabelecida na Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 17 de novembro de 2021.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 126/2022 passou para 2% (dois por cento), sendo que a metade desse percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

De forma que, a matéria propõe, unicamente, alterar os percentuais constantes nos §§ 9º e 11 do artigo 85 da Lei Orgânica de Espigão do Oeste. Ademais, o tratamento conferido às emendas parlamentares de execução obrigatória pela Lei Orgânica, objeto do presente projeto, é de acordo com a Constituição Federal.

É o relatório.

**II - Parecer do Relator:**

Inicialmente cumpre observar que a Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 dos Vereadores ou do Prefeito. Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no art. 29, da LOM.

Com a mesma redação, o art.40, inciso XXVI do Regimento Interno também disciplina sobre quem tem competência para apresentar proposta ao texto orgânico.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, inciso I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição de alterações na legislação municipal a fim de torná-la adequada às disposições da Emenda Constitucional nº 126/2022.

No que diz respeito à competência da Câmara Municipal para emendar a Lei Orgânica, prevê a própria norma ser da competência exclusiva do Poder Legislativo a aprovação de emenda ou de reforma do referido diploma. Lembrando que, para aprovação, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões, conforme disciplina o § 1.º do Art. 29 da referida Lei.

Verificamos que não há óbices de natureza jurídica à aprovação da proposição, pois trata somente de alterar os parágrafos 9º e 11 do art. 85 da Lei Orgânica para adequar a legislação municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 126/2022, alterando o percentual de emendas impositivas para o limite de 2% (dois por cento).

Quanto ao mérito, a proposta visa a ampliar a participação do Poder Legislativo Municipal na formatação e na execução do orçamento do município. Sua conveniência é inegável, em razão do conhecimento de que dispõem os vereadores das realidades e das necessidades da população.

Assim sendo, a proposição não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando a sua livre tramitação.

Diante do exposto, manifestamos parecer favorável a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 001/2023**.

**Vereador Zonga Joadir Schultz**  
**(Relator)**

### **III - Conclusão das Comissões:**

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (C.L.J.R.F) e Finanças e Orçamento (C.F.O) em reunião extraordinária conjunta realizada no dia 04 de julho de 2023, na Sala de Comissões, declararam voto favorável à aprovação da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**.

Espigão do Oeste-RO, 04 de julho de 2023.

**Hermes Pereira Júnior**

*C.L.J.R.F Vice -Presidente*

*C.F.O Presidente*

**Antônio José Pereira Nascimento**

*C.L.J.R.F Membro*

**Zonga Joadir Schultz**

*C.F.O Membro*

---

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP:.76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: [camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br)

---



Documento assinado eletronicamente por **Zonga Joadir Schultz, Vereador**, em 05/07/2023 às 12:17, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, Vereador**, em 05/07/2023 às 12:23, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **551218** e o código verificador **1DA65CC1**.

---

**Referência:** [Processo nº 61-1/2023](#).

Docto ID: 551218 v1

Documento com **assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s)**.

---